



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
Ano 2017

PARECER nº 364/2017
Projeto de Lei Ordinária nº CM – 112/2017
Substitutivo I

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº CM-112/2017 - Substitutivo I, de autoria do nobre Vereador **Sargento Elton**, que modifica o § 1º do artigo 108 da Lei 6.907/2008, Código de Posturas Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposição se faz necessária, vez que, visa modificar o §1º do art. 108 da Lei 6907 de 2008, para uma melhor adequação a lei, com intuito de dar as entidades filantrópicas, o mesmo estatus das entidades reconhecidas como de utilidade pública; associações, creches, escolas e templos de qualquer culto, desde que exerçam atividades sem qualquer fim lucrativo, com finalidade completamente beneficente, poderá ser isentada do recolhimento de taxas cobradas pela Prefeitura, ao realizarem eventos, cuja renda seja destinada a angariar recursos para sua própria manutenção e funcionamento e ainda, angariar fundos para outras entidades que tenham os mesmos fins. É notória a dificuldade enfrentada pelas entidades filantrópicas e beneficentes para se manterem em pleno funcionamento, sendo muitas vezes necessária a realização de eventos com o objetivo de arrecadar recursos para sua manutenção e a realização de obras sociais.

Para as entidades e associações mantenedoras de atividades sociais, cada valor economizado pode ser revertido em uma ação filantrópica ou na manutenção da própria entidade. Dessa forma, a isenção ao pagamento da taxa pode gerar uma economia importante, sem prejudicar os cofres públicos, uma vez que, a entidade, cumprindo a sua função social, estará auxiliando o Poder Público, que muitas vezes não consegue cumprir com este importante dever.

Dessa forma, a isenção ao pagamento da taxa pode gerar uma economia importante, sem prejudicar os cofres públicos, uma vez que, a entidade, cumprindo a sua função social, estará auxiliando o Poder Público, que muitas vezes não consegue cumprir



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

com este importante dever. *(Conforme justificativa do Projeto)*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº CM-112/2017 – Substitutivo I.

Divinópolis, 14 de setembro de 2017

Ademir Silva
Vereador – Relator

Edson Sousa
Vereador – Presidente

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Membro